

**RECURSO ESPECIAL Nº 2060852 / SÃO PAULO
(2023/0091372-8)**

RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: MATHEUS GABRIEL BRAIA

ADVOGADOS: RAFAEL VITOR CONSTANTINO - SP391745

CARLOS ERNANI CONSTANTINO - SP112000

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. TROTE UNIVERSITÁRIO. CONTEXTO JOCOSO. GRUPO RESTRITO DE ESTUDANTES. AMPLIFICAÇÃO DIGITAL POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra ex-aluno de universidade, buscando reparação por danos morais coletivos e sociais decorrentes de discurso proferido durante trote universitário.
2. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, entendendo que o discurso, embora vulgar e imoral, não causou ofensa à coletividade, sendo dirigido a grupo restrito de pessoas.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença, considerando que o conteúdo do discurso, apesar de reprovável, foi proferido em tom jocoso, sem gravidade suficiente para configurar dano moral coletivo.

II. Questão em discussão

4. Consiste em saber se as declarações proferidas durante trote universitário, dirigidas a grupo específico e posteriormente divulgadas em redes sociais, configuram dano moral coletivo.

III. Razões de decidir

5. O dano moral coletivo constitui instituto jurídico de aplicação excepcional, que demanda demonstração rigorosa de efetiva lesão aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, não se confundindo com mera reprovação moral de determinada conduta. Para sua caracterização, é imprescindível que a conduta ofensiva atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os limites do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o núcleo essencial de valores sociais, de modo a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.

6. A mera capacidade de mobilização da opinião pública digital não constitui parâmetro juridicamente idôneo para aferir a gravidade objetiva da lesão exigida para caracterização do dano coletivo, sob pena de banalização do instituto.

6.1. É necessário demonstrar nexos causal direto entre a conduta específica do agente e a alegada lesão coletiva, não bastando a repercussão posterior provocada por terceiros ou a dimensão que o fato adquiriu nas mídias sociais.

7. No caso concreto, embora o conteúdo das declarações seja moralmente reprovável e mereça censura social, os fatos descritos no acórdão recorrido — contexto jocoso, participação voluntária dos envolvidos, ausência de reação negativa imediata e direcionamento a grupo específico e restrito — evidenciam que a tutela jurídica adequada situa-se no plano da responsabilidade individual, não configurando lesão a interesse transindividual apta a ensejar reparação coletiva.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A configuração do dano moral coletivo exige demonstração de conduta antijurídica, lesão a interesse transindividual, nexos de causalidade e gravidade objetiva da lesão.

2. A repercussão negativa em redes sociais não constitui, por si, parâmetro juridicamente idôneo para caracterizar dano moral coletivo.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, IV; CC, arts. 186, 187 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.726.270/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27.11.2018; STJ, REsp 1.303.014/RS, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18.12.2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 2060852 / SÃO PAULO (2023/0091372-8)

RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: MATHEUS GABRIEL BRAIA

ADVOGADOS: RAFAEL VITOR CONSTANTINO - SP391745

CARLOS ERNANI CONSTANTINO - SP112000

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. TROTE UNIVERSITÁRIO. CONTEXTO JOCOSO. GRUPO RESTRITO DE ESTUDANTES. AMPLIFICAÇÃO DIGITAL POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra ex-aluno de universidade, buscando reparação por danos morais coletivos e sociais decorrentes de discurso proferido durante trote universitário.
2. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, entendendo que o discurso, embora vulgar e imoral, não causou ofensa à coletividade, sendo dirigido a grupo restrito de pessoas.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença, considerando que o conteúdo do discurso, apesar de reprovável, foi proferido em tom jocoso, sem gravidade suficiente para configurar dano moral coletivo.

II. Questão em discussão

4. Consiste em saber se as declarações proferidas durante trote universitário, dirigidas a grupo específico e posteriormente divulgadas em redes sociais, configuram dano moral coletivo.

III. Razões de decidir

5. O dano moral coletivo constitui instituto jurídico de aplicação excepcional, que demanda demonstração rigorosa de efetiva lesão aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, não se confundindo com mera reprovação moral de determinada conduta. Para sua caracterização, é imprescindível que a conduta ofensiva atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os limites do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o

núcleo essencial de valores sociais, de modo a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.

6. A mera capacidade de mobilização da opinião pública digital não constitui parâmetro juridicamente idôneo para aferir a gravidade objetiva da lesão exigida para caracterização do dano coletivo, sob pena de banalização do instituto.

6.1. É necessário demonstrar nexo causal direto entre a conduta específica do agente e a alegada lesão coletiva, não bastando a repercussão posterior provocada por terceiros ou a dimensão que o fato adquiriu nas mídias sociais.

7. No caso concreto, embora o conteúdo das declarações seja moralmente reprovável e mereça censura social, os fatos descritos no acórdão recorrido — contexto jocoso, participação voluntária dos envolvidos, ausência de reação negativa imediata e direcionamento a grupo específico e restrito — evidenciam que a tutela jurídica adequada situa-se no plano da responsabilidade individual, não configurando lesão a interesse transindividual apta a ensejar reparação coletiva.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A configuração do dano moral coletivo exige demonstração de conduta antijurídica, lesão a interesse transindividual, nexo de causalidade e gravidade objetiva da lesão.

2. A repercussão negativa em redes sociais não constitui, por si, parâmetro juridicamente idôneo para caracterizar dano moral coletivo.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, IV; CC, arts. 186, 187 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.726.270/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27.11.2018; STJ, REsp 1.303.014/RS, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18.12.2014.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, “a”, da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 1.496-1.497):

APELAÇÃO. Ação civil pública. Indenização por dano moral. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Preliminares. Cerceamento de defesa por julgamento antecipado não configurado. Critério do Juízo. Princípio da apreciação das provas ou persuasão racional (artigos 130, 370, parágrafo único, 464, §1º, inciso II e 472, todos do C. P. C.). Nulidade da sentença por ausência de fundamentação e por parcialidade afastada. Legitimidade ativa. Preliminar que se confunde com o mérito. Mérito. Trote universitário com juramento proposto e entoado por veterano. Conteúdo, em que pese, de cunho machista e discriminatório, foi proferido em tom jocoso. “animus jocandi” da conduta incapaz de gerar a afronta à dignidade da coletividade de mulheres. Danos morais coletivos e sociais inexistentes. Suscetibilidade exacerbada que não tem resguardo em nosso ordenamento jurídico. Requisitos do dano moral pleiteado: conduta ilícita, ofensa aos interesses da coletividade e o nexo causal não configurados. Conduta lícita. Responsabilidade jurídica que difere da responsabilidade moral, essa sem sanção, submissão espontânea do infrator, que faz um exame de consciência, sendo o resultado sentido ou não pelo próprio agente, já aquela decorre de um dever coercitivo imposto por norma legal ou contratual. Direito à livre expressão sem qualquer forma de censura assegurados pela Carta Magna (artigos 5º, IV e 120, §2º, da CF/88). Dano moral coletivo. Inexistência de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade. Dano social. Inexistência de rebaixamento de patrimônio moral, a respeito da segurança ou diminuição na qualidade de vida. Inexistência de ofensa séria aos valores escolhidos por nossa sociedade, insculpidos na Carta Magna de 1988, que tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos II e III), como objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária, reduzir as desigualdades sociais, promover o bem de todos sem preconceitos de sexo (artigo 3º, incisos I, III e IV), trazendo como direitos e garantias fundamentais a igualdade, inclusive entre homens e mulheres (artigo 5º, “caput” e inciso I). Modelo social adotado pelo Brasil repudia a discriminação de gênero, consagrando a prática republicana da igualdade. Repúdio que deve ser punido legalmente, quando se tratar de ofensa séria e fundada. Necessária ponderação de valores e princípios constitucionais. Aplicação da proporcionalidade “in casu”.

O humor não pode ser punido e descabe ao Poder Judiciário analisar o nível do humor ou se ele é inteligente ou popular. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. O Estado não deve se imiscuir nos chistes propalados na vida privada dos cidadãos. Divulgação por terceiros. Irrelevância. Ato público. Concordância dos homens e mulheres presentes ao ato, que participaram da brincadeira e não a rechaçaram no momento. Participantes maiores e capazes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Em suas razões (fls. 1.528-1.554), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 7º, 369, 370 e 489, § 1º, IV, do CPC, devendo ser reconhecida *“a necessidade da prova oral pra provar a existência do dano moral coletivo e do dano social, negado tanto em primeiro, como em segundo grau de jurisdição. Não se nega, e nem se poderia deixar de reconhecer, que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis e protelatórias (parágrafo único do artigo 370, do Código de Processo Civil). No entanto, o que se pretende demonstrar é que a prova testemunhal não é impertinente. Ao contrário, com ela se demonstraria que a agressão cometida contra as mulheres, quando do trote, não se limitou àquelas presentes na ocasião, mas sim atingiu todos os indivíduos do sexo feminino. [...] Ressalte-se, também, que a MM. Juíza apenas afirmou que a ação comportava julgamento antecipado porque a questão não demanda a produção de outra prova, sem, portando, fundamentar a decisão, para a final concluir pela improcedência do pedido”* (fls. 1.541-1.542); e

(ii) arts. 186, 187 e 927 do CC, buscando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, haja vista que *“a conduta do recorrido ultrapassou os limites toleráveis de uma simples brincadeira, pois reforçou o machismo, atentou contra a dignidade da mulher e a colocou em posição de inferioridade, reproduzindo ideias que remetem à cultura do estupro ao naturalizar comportamentos machistas, sexistas e misóginos, estimulando a agressão e a violência. Ao contrário do apontado pelo v. acórdão, não se trata de mera infração de ordem moral, de brincadeira, do Estado se imiscuir na vida privada dos cidadãos para fiscalizar seus chistes entre amigos em eventos privados, que aliás não era privado mas sim evento público e não necessariamente entre amigos, mas sim entre veteranos e calouros, mas apenas de respeito aos direitos das mulheres, que devem ser protegidas de toda a forma de violência, conforme disposto em diversos diplomas normativos, que tratam não apenas da violência física, mas moral, psicológica, sexual, dentre outras. Anote-se que a ‘brincadeira’, quando dirigida para as mulheres, afirmava que elas deveriam se submeter a relações sexuais com os veteranos de medicina mesmo que eles sejam desprovidos de beleza ou cheire a ovo vencido. Deveriam jurar nunca recusar a uma tentativa de coito de veterano (inaudível...) mesmo que ele cheire cecê vencido. Em relação aos homens, eles deveriam prometer usar, manipular e abusar de todas as dentistas e facefianas que tiver oportunidade, sem nunca ligar no dia seguinte. É evidente que em ambos os casos, a mulher é tratada como objeto sexual, sem qualquer*

querer, mas que tem por destino ou sina satisfazer os desejos masculinos” (fl. 1.547). Informa que a “fala foi compartilhados pelas redes sociais e divulgados pela imprensa nacional, com diversas manifestações de repúdio e, conforme consta do v. acórdão a fls. 1501. [...]. No caso, as diversas mensagens e manifestações de repúdio demonstram que a diminuição do nível de tranquilidade da sociedade, que ensejam a condenação pelo apelado ao pagamento dos danos coletivos sociais” (fls. 1545-1.551).

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.661-1.703).

O recurso foi admitido na origem.

Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso especial (fls. 1.727-1.744).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública contra Matheus Gabriel Braia, com fundamento no Inquérito Civil n. 411/2019. Segundo a inicial, o requerido, ex-aluno da Universidade de Franca (Unifran), durante trote universitário realizado em 4 de fevereiro de 2019 para comemorar a aprovação de novos estudantes do curso de Medicina, conduziu calouros a entoarem, sob o pretexto de se tratar do hino da instituição, expressões de conteúdo misógino, sexista e pornográfico.

O Ministério Público narrou que o requerido foi convidado para o evento por ser ex-aluno da Unifran e ex-integrante da Atlético Acadêmica Dr. Ismael Alonso y Alonso, ocasião em que fez os ingressantes entoarem juramento que os sujeitou, especialmente as mulheres, a situação humilhante e submissa, ofendendo a dignidade feminina e reforçando padrões perpetuadores das desigualdades de gênero (fls. 1-2).

Ao final, a Promotoria postulou a procedência da ação para: (i) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de quarenta salários-mínimos, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Interesses Difusos Lesados, pelo discurso ofensivo dirigido a diversas alunas e, principalmente, a todas as mulheres, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e demais valores constitucionais; e (ii) condenar o requerido à reparação dos danos sociais causados à sociedade, ao desestabilizar a tranquilidade, o bem-estar e a segurança social com discurso discriminatório, machista e misógino, em valor a ser arbitrado judicialmente (fl. 47).

O Juízo da 3ª Vara Cível do foro de Franca julgou improcedente a ação, por entender que, *“apesar de vulgar e imoral, o discurso do requerido não causou ofensa à alegada coletividade das mulheres, a ensinar a pretendida indenização. O requerido não se dirigiu ‘às mulheres’ em geral, mas àquele grupo restrito de pessoas mencionado expressamente”* (fl. 1.179).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o recurso de apelação, manteve a sentença, consignando que, *“do juramento entoado, em que pese o conteúdo reprovável, mera infração de ordem moral incapaz de causar consequências no âmbito jurídico, posto que as declarações foram realizadas em tom de brincadeira tanto pelo veterano que as entoou como pelas demais participantes que a repetiram, de livre e espontânea vontade, tudo em tom jocoso, a eliminar a gravidade que se pretende imputar aos fatos. Veja-se que o ‘animus jocandi’ é capaz de excluir até mesmo o dolo da responsabilidade criminal, em crimes contra a honra, afinal não se pode criminalizar o humor, ainda que julgado seu conteúdo como imoral, discriminatório e machista”* (fl. 1.503).

A controvérsia restringe-se a determinar se as declarações proferidas durante trote universitário, dirigidas a grupo de calouros e posteriormente divulgadas em redes sociais por terceiros, podem configurar dano moral coletivo.

Inicialmente, os princípios da livre admissibilidade probatória e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repare necessárias para o

deslinde da controvérsia, bem como a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção do elemento probatório solicitado pela parte, quando devidamente demonstrada a adequada instrução processual e a presença de elementos suficientes para a formação do convencimento judicial.

No mais, a questão não envolve matéria probatória, uma vez que estão explícitos no voto do acórdão recorrido os fatos incontroversos ocorridos em 4/2/2019. Na ocasião, sob o pretexto de apresentar o hino da instituição, calouros do curso de medicina da Universidade de Franca foram conduzidos pelo recorrido, ex-aluno do mesmo curso convidado para participar do trote universitário, a entoar juramento com palavreado vulgar, constante no acórdão de fls. 1.500-1.501.

Reconheço, de plano, o caráter inequivocamente misógino das declarações proferidas durante o trote universitário, revestidas de humor de extremo mau gosto. Tais manifestações objetificam a mulher, perpetuam estereótipos de gênero e promovem visão degradante da dignidade feminina, merecendo repúdio por sua natureza disc riminatória.

A misoginia expressa no discurso não apenas desrespeita os valores fundamentais de igualdade e dignidade humana consagrados na Constituição Federal, mas também contribui para a perpetuação de uma cultura que normaliza a violência contra as mulheres. Essas práticas reforçam padrões sociais nocivos e comprometem o ambiente acadêmico como espaço de formação e respeito mútuo.

Tal constatação inicial, entretanto, não exaure a análise jurídica, que deve necessariamente considerar os limites da intervenção estatal e os critérios técnicos específicos para a configuração do dano moral coletivo. A reprovabilidade moral da conduta, embora evidente, constitui apenas o ponto de partida para o exame dos requisitos legais do instituto em questão.

DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA MODERNA

A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais da sociedade democrática moderna, encontrando amparo não apenas no ordenamento jurídico pátrio, mas também nos principais tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Essa liberdade não se manifesta apenas como direito individual, mas como garantia institucional indispensável ao funcionamento do regime democrático, permitindo o livre debate de ideias, a formação de opinião pública e o controle social do poder. Assim, a liberdade de manifestação do pensamento é direito de personalidade que consiste na exteriorização de conceitos, opiniões e juízos de valor sobre os mais diversos objetos.

Contudo, nenhum direito fundamental é absoluto, e a liberdade de expressão encontra limites, tanto explícitos quanto implícitos, no texto constitucional. Os limites

explícitos decorrem de vedações expressas, como a proibição do anonimato (art. 5º, IV). Os limites implícitos surgem da necessária harmonização com outros direitos fundamentais de igual hierarquia, como a dignidade da pessoa, a honra, a imagem e a intimidade.

O excesso no exercício da liberdade de expressão deve ser combatido pelo direito, especialmente quando se manifesta por meio de discursos que incitem à violência, promovam a discriminação ou atentem gravemente contra a dignidade humana. O *hate speech*, ou discurso de ódio, representa uma das mais preocupantes manifestações desse excesso, demandando resposta firme e proporcional do sistema jurídico.

A literatura acadêmica contemporânea reconhece que o discurso de ódio não apenas ofende suas vítimas diretas, mas pode corroer o próprio tecido social, ao atacar a premissa básica de que todos os membros da sociedade merecem igual consideração e respeito. Por essa razão, muitas democracias constitucionais têm desenvolvido mecanismos jurídicos para coibir as manifestações mais graves de intolerância, buscando preservar, simultaneamente, o livre debate de ideias.

No entanto, a intervenção estatal no âmbito da expressão deve ser excepcional e cuidadosamente delimitada. A regulação do discurso em sociedades democráticas exige extrema cautela, pois o risco de censura indevida pode sufocar o debate público e comprometer a própria democracia. Daí a necessidade de critérios rigorosos para distinguir entre manifestações legítimas, ainda que controversas ou ofensivas, e aquelas que efetivamente ultrapassam os limites constitucionalmente toleráveis.

DA NATUREZA EXCEPCIONAL DO DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo constitui instituto jurídico de aplicação excepcional, compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade. Sua configuração demanda demonstração rigorosa de efetiva violação aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, não se confundindo com mera reprovação moral de determinada conduta, pois exige violação de interesse transindividual juridicamente tutelado.

Para sua caracterização, é imprescindível que a conduta ofensiva atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os limites do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o núcleo essencial de valores sociais. A conduta deve agredir, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade, provocando repulsa e indignação na consciência coletiva.

A jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, uma vez que decorre da lesão a interesses essencialmente coletivos de elevada reprovabilidade social. Não obstante, conforme destacado no julgamento do REsp n. 1.726.270/BA, “*não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Com efeito, para não haver*

o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada" (Relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 7/2/2019) . Nesse mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE AÉREO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FORMULÁRIO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em *ultima ratio*, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores.

3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.303.014/RS, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 26/5/2015.)

DA NECESSÁRIA CAUTELA ANTE O FENÔMENO DA AMPLIFICAÇÃO DIGITAL

A sociedade contemporânea caracteriza-se pela instantaneidade e amplitude da circulação de informações por intermédio das plataformas digitais. Praticamente qualquer evento, por mais restrito que seja em sua origem, pode alcançar dimensões nacionais ou globais em questão de horas, gerando ondas de indignação, debates acalorados e mobilização social.

Esse fenômeno da amplificação digital, embora represente importante mecanismo de controle social e democratização do debate público, não pode, por si, converter condutas de âmbito privado em violações intoleráveis da ordem jurídica. Aceitar tal premissa implicaria banalização do instituto do dano moral coletivo, transformando a exceção em regra e submetendo o ordenamento jurídico às oscilações do humor coletivo nas redes sociais.

A mera capacidade de mobilização da opinião pública digital não constitui parâmetro juridicamente idôneo para aferir a gravidade objetiva da lesão exigida para caracterização do dano coletivo. Do contrário, estaríamos subordinando a aplicação de institutos jurídicos excepcionais à lógica algorítmica das plataformas digitais e aos critérios subjetivos e voláteis da viralização de conteúdo.

É necessário demonstrar nexo causal direto entre a conduta específica do agente e a alegada lesão coletiva, não bastando a repercussão posterior provocada por terceiros ou a dimensão que o fato adquiriu nas mídias sociais. Deve-se distinguir entre a repercussão negativa nas redes sociais e a efetiva lesão a interesse transindividual juridicamente protegido.

DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES E SUA ANÁLISE NO CASO CONCRETO

Para a caracterização do dano moral coletivo, impõe-se a presença cumulativa dos seguintes elementos: (i) conduta antijurídica; (ii) lesão a interesse transindividual; (iii) nexo de causalidade; e (iv) gravidade objetiva da lesão.

O segundo elemento exige demonstração de ofensa a valores fundamentais compartilhados pela coletividade, com potencial de abalar a ordem social ou atingir direitos de grupos determinados.

No caso sob análise, as manifestações foram dirigidas a grupo específico e restrito de estudantes universitários, em evento privado, sem intenção inicial de divulgação ampla. A posterior repercussão em redes sociais decorreu de ação de terceiros, circunstância não provocada diretamente pelo requerido.

É fundamental reconhecer que os efeitos das declarações na esfera pessoal devem ser analisados casuisticamente, em relação a cada um dos participantes do evento. Nem todos necessariamente sofreram o mesmo impacto, devendo-se considerar: a percepção individual do contexto; o grau de constrangimento efetivamente experimentado; a capacidade de discernimento sobre a natureza das manifestações; e a participação voluntária no evento.

Embora o conteúdo das declarações seja moralmente reprovável e mereça censura social, a análise conjunta dos elementos probatórios, devidamente descritos no acórdão recorrido — contexto jocoso, participação voluntária dos envolvidos, ausência de reação negativa imediata, direcionamento a grupo específico e restrito —, sugere que a resposta mais adequada deve se dar no plano individual, e não necessariamente no âmbito da responsabilidade civil coletiva.

Assim, a configuração do dano moral coletivo exige rigor na análise de seus elementos constitutivos, não podendo resultar de mera reprovação moral de determinada conduta ou de sua repercussão midiática. No caso dos autos, mostram-se ausentes os requisitos cumulativos para caracterização do instituto, especialmente a demonstração de lesão a interesse transindividual e a gravidade objetiva da lesão que transborde os limites individuais.

Cumpre esclarecer que esta decisão não implica tolerância ou aprovação do conteúdo discriminatório das manifestações, que permanecem merecendo absoluto repúdio moral e social. Trata-se, antes, de reconhecer os limites da responsabilidade civil coletiva e a necessidade de critérios rigorosos para sua configuração, preservando-se o equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais e a liberdade de expressão em suas múltiplas manifestações.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0091372-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.060.852 / SP

Números Origem: 10203364120198260196 20210000665485

PAUTA: 07/10/2025

JULGADO: 14/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: MATHEUS GABRIEL BRAIA

ADVOGADOS: RAFAEL VITOR CONSTANTINO - SP391745

CARLOS ERNANI CONSTANTINO - SP112000

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) CARLOS ERNANI CONSTANTINO, pela parte RECORRIDO: MATHEUS GABRIEL BRAIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.